vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2024: institui, em âmbito municipal, a obrigatoriedade de demonstração de e avaliação do cumprimento de metas fiscais em caso de limitação de empenho.

O **PREFEITO DE SANTARÉM** sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Por meio desta Lei Complementar, determina-se que, se houver limitação de empenho e movimentação financeira decorrente do não cumprimeto das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, relativamente à realização da receita, o Secretário Municipal de Finanças demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na Comissão Legislativa de Finanças.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei Complementar, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Complementar Federal nº 200 de 30 de agosto de 2023, no art. 9º Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, assim como a gestão participativa e democrática do Estatuto das Cidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do do exercício financeiro de 2025

Plenário das Sessões, 21 de maio de 2024

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Por meio deste Projeto de Lei Complementar, busca-se determinar, por meio de lei, que, se houver limitação de empenho e movimentação financeira decorrente do não cumprimeto das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, relativamente à realização da receita, o Secretário Municipal de Finanças demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na Comissão Legislativa de Finanças.

Tal premissa decorre de previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser observada pelo Município, sobretudo após o advento deste Projeto de Lei Complementar:

> Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
> § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)
> § 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo

> estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)
> § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência
> § 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

vale destacar que a previsão decorre de expressa possibilidade aberta pelo Legislador Federal acerca da matéria:

> Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, § 6º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

Isso decorre da inteligência constitucional das competências legislativas concorrentes:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mesmo sentido, para os Municípios:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lógica se alinha à gestão participativa dos Municípios:

> Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
> I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
> II – debates, audiências e consultas públicas;
> III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
> IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

A proposta, portanto, é evidentemente compatível com a Constituição da República, nos termos da constitucionalidade formal orgânica. Por esse motivo, aliás, preocupou-se em apresentá-lo sob a rigidez de Lei Complementar:

> Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
> I - finanças públicas;
> II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
> III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
> IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
> V - fiscalização das instituições financeiras;

> V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
> VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
> VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Analisando a constitucionalidade formal subjetiva, em matéria de direito financeiro, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo está adstrita à orçamentação, isto é, projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e de plano plurianual:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

Com efeito, a matéria não é de iniciativa reservada, uma vez que a iniciativa reservada em direito financeiro ocorre somente na orçamentação (ciclo orçamentário), e não nas regras de direito orçamentário,

Aliás, essa é a *ratio* que se depreende do julgado pelo STF na ADI 2421, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo. **3. Direito Financeiro**. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. **4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar.** 5. Campo restrito para a legislação estadual dispor sobre os critérios de distribuição de impostos estaduais. Art. 158, inciso II, da Constituição Federal. 6. Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade. 7. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. 8. Lei que define o cálculo dos repasses de forma progressiva, sem definir prazos, e delega ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Violação à autonomia financeira dos municípios. 9. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a regularidade e previsibilidade dos repasses. 10. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI 2421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) (Grifamos)

Apresentados estes argumentos, a propositura desta deste projeto de lei complementar é inequivocamente viável e compatível com a Constituição.

A matéria, aliás, já é aplicável aos Municípios, recebendo, a partir deste Projeto de Lei Complementar, um "plus", reforçando-se o arcabouço de direito financeiro e orçamentário do Município de Santarém.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Com a medida, pretende-se fazer com que o Poder Legislativo de Santarém esteja mais conectado com a evolução e execução do orçamento público, o que consequentemente acarretará na maior participação da sociedade.

Sabe-se, hodiernamente, que nossas concepções mais procedimentalistas e abertas de democracia e de Constituição trazem um envolvimento dos sujeitos do direito constitucional: o cidadão.

Dessa forma, esta proposta legislativa é uma forma de trazer transparência e importância ao Poder Pùblico municipal, e, por isso, apresento este projeto de lei complementar aos meus pares, aguardando aprovação e debates, a fim de que a nossa responsabilidade fiscal seja cada vez mais frutífera.

Plenário das Sessões, 21 de maio de 2024

BIGA Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)